



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025 - SEMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO COM GRID, TRIO ELÉTRICO GRANDE PORTE E PEQUENO PORTE. PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG.

1- Justificativa da necessidade da contratação.

Versam os autos sobre procedimento para Adesão, como “Carona” a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 003/2024-SEMC, Processo Administrativo Nº 003/2024-SEMC, tendo como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Santarém, através do Pregão Eletrônico SRP 003/2024-SEMC.

Pontua-se aqui, a necessidade de contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO COM GRID, TRIO ELÉTRICO GRANDE PORTE E PEQUENO PORTE. PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**, atender as necessidades da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Governo, por meio da Coordenadoria de Comunicação desta SEMG e para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas das unidades organizacionais, tendo em vista que a Secretaria não possui nenhuma estrutura para realização de eventos e festividades sejam mensais, semanais e/ou anuais comemoradas pelo Município de Santarém – PA e propiciar a necessidade de qualidade, assim como garantir o funcionamento de suas atividades.

Considerando a grande relevância para atender as necessidades da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Governo, por meio da Coordenadoria de Comunicação desta SEMG, logo, a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de palco, sonorização, iluminação com grid, trio elétrico grande porte e pequeno porte tem pertinência para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas das unidades organizacionais, tendo em vista que a Secretaria não possui nenhuma estrutura para realização de eventos e festividades anuais comemoradas pelo Município de Santarém – PA. Logo, coloca-se aqui a importância da contratação do objeto acima destacado, o qual atenderá às necessidades da Prefeitura e Secretaria Municipal de Governo, bem como, para dar apoio aos órgãos a ela vinculados,

É importante frisar de que há informação de dotação orçamentária e viabilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que a previsão orçamentária vinculará a presente contratação.

No intuito de comprovar a vantajosidade econômica para formalizar processo de Adesão à Ata de Registro de Preços, foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado do ramo, conforme confirmam as propostas nos autos deste procedimento administrativo. Vale ressaltar também que o setor de cotação realizou o procedimento de pesquisa de preços de acordo, conforme esclarecido na Justificativa de Pesquisa de Preços, assim como demonstrado no Mapa de Levantamento de Preços.

Ao considerar estas informações, se faz necessária a contratação do objeto acima qualificado, com o intuito em suprir as necessidades/demandas dos setores da SEMG e da Prefeitura.

2 – Justificativa para adesão.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra de licitação para contratação da Administração Pública. Contudo, existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução do interesse público. Indiscutivelmente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação em casos expressamente previstos.

Dito isso, e considerando a necessidade de dar celeridade quanto a contratação do objeto supracitado, assim, esta Secretaria Municipal de Governo – SEMG, adere a Ata de Registro de Preços Nº 003/2024-SEMC, Processo Administrativo Nº 003/2024-SEMC, Pregão Eletrônico SRP 003/2024-SEMC, por considerar a **vantajosidade** para a Administração Pública e **agilidade** quanto a contratação, por concluir que a adesão à ata é um processo **menos moroso** do que um processo licitatório comum, tomando-se bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso da contratação em questão.

A vantajosidade para a Administração Pública, reside na avaliação dos preços constantes da Ata de Registro de Preços nº 003/2024-SEMC e na forma da contratação dos itens destacados no Termo de Referência, considerando que a adesão à ata é um processo mais **célere** do que um processo licitatório comum.

3 – Fundamento Jurídico.

Conforme os ditames do art. 37, XXI da CF/1988, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, assim como da Lei Nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando – se dispensada, dispensável e inexigível. Assim vejamos:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que a licitação pode ser dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Em harmonia com a Lei Federal Nº 14.133/2021, a administração pode efetivamente realizar a adesão para fornecimentos pretensos, mediante processo carona, conforme dispõe o art. 86, § 6º do referido diploma, *in verbis*:

“ Art. 86. ...

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)."

Nesse ponto de vista, basta ver o ensinamento do ilustre mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *ad litteris*:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

A princípio, dos destaques da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida **vantajosidade**, considerando os **valores proveitosos**, isto é a **melhor e menor** contratação.

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica – se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. No entanto, para tanto, exige – se a vantajosidade desse procedimento administrativo, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Por todo exposto, resta sobejamente provado que a adesão à ata de registro de preços através de processo carona para a contratação pretendida, mostra – se imprescindível.

Santarém-PA, 20 de maio de 2025.


FERNANDO DANTAS DA MOTA

PRESIDENTE – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG


RAIFSON FÉLIX BARROS DOS SANTOS

1º MEMBRO – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG


FABIOLA GOUDINHO DE SIQUEIRA

MEMBRO SUPLENTE – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG